



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0.00.000.000134/2010-19

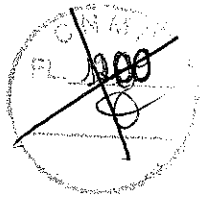
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
REQUERENTE: MOVIMENTO ORGANIZADO PELA MORALIDADE PÚBLICA E CIDADANIA – MORAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

1. Não cabe ao CNMP interferir na atividade-fim dos membros do Ministério Público, indicando e determinando ações a serem por ele tomadas. O CNMP detém competência apenas para o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público e disciplinar face aos membros do *parquet* (artigo 130-A, § 2º, Da CF/88).
2. Para que se configure falta funcional é necessária comprovação da efetiva inércia por parte dos membros do Ministério Público, a qual se configura quando, diante de provas, denúncias ou representações, mantém-se omissos ou deixa de tomar as medidas necessárias no tempo razoável. Tal não ocorreu no caso em tela, pois os Promotores demonstraram a prática de diversos atos para obter provas para investigar os fatos e propor as ações cabíveis, enfrentando muitas dificuldades, dentre elas a demora do TJMP em prestar informações, a falta de recursos internos para a realização de perícia e trancamento do inquérito civil por decisão do Tribunal de Justiça local em sede de mandado de segurança.
3. Improcedência da representação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010.


CLAUDIA CHAGAS

Conselheira Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N° 0.00.000.000134/2010-19

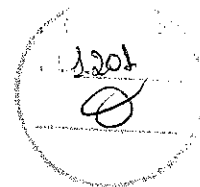
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
REQUERENTE: MOVIMENTO ORGANIZADO PELA MORALIDADE PÚBLICA E CIDADANIA – MORAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
RELATOR: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Movimento Organizado pela Moralidade Pública e Cidadania – MORAL, devidamente qualificado nos autos, alegando inércia por parte do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Narra o requerente que o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, na gestão 2003/2005, sob a direção do Desembargador José Ferreira Leite, construiu o fórum da Capital com mais de cinquenta mil metros de área construída, ao custo de mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Salieta que, diante de irregularidades na construção do prédio, verificadas desde sua licitação, o SINDUSCON/MT solicitou providências junto à Promotoria do Patrimônio Público, principalmente porque a empresa vencedora da concorrência tinha mais de duzentos títulos protestados, além de dois pedidos de falência. Contudo, entende que não foram observadas a celeridade e presteza necessárias ao procedimento. Relata, ainda, que os investigados, Desembargador José Ferreira Leite e Juiz Marcelo Souza de Barros, obtiveram decisão pelo arquivamento do inquérito civil em mandado de segurança no Tribunal de Justiça local. Informa que a Procuradoria de Justiça, inaceitavelmente, perdeu o prazo para recorrer da decisão do *mandamus* junto ao STF.

Alega que a Corregedoria de Justiça investigou a construção do fórum da capital,
PROC. CNMP N° 0.00.000.000134/2010-19



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constatando incontáveis irregularidades, tais como: a) não utilização de todo material licitado e adquirido na obra, havendo, por exemplo, utilização de apenas metade das 3.400 toneladas de aço contratadas; b) pagamento de pavimentação em um total de 12.152,34 m² com pavimentação efetiva de apenas 6.815 m²; c) despesa de R\$ 2.694.251,68 apenas em reparos na impermeabilização, devido à pressa em inaugurar o prédio antes do final da gestão; d) superfaturamento na licitação do ar-condicionado central, com alteração do preço de R\$ 4.200.00,00 para R\$ 6.000.000,00; e) execução da obra inteiramente por subempreitada; f) fiscalização da construção pela própria empresa vencedora da licitação, com evidente comprometimento da qualidade da obra e da fiscalização da quantidade de materiais nela utilizados; g) suspeita de utilização de materiais na construção de templo maçônico, próximo dos canteiros do fórum; h) adiantamento de pagamentos sem a realização de serviços e abertura de conta corrente compartilhada entre o TJMT e a empresa COGEFE, que estava em situação falimentar.

Relata, outrossim, que o Estado de Mato Grosso doou R\$ 300.000,00 para a construção do templo maçônico, o que não é permitido legalmente.

O requerente sustenta que o Ministério Público, mesmo diante da gravidade das denúncias, não tomou nenhuma providência para acionar os responsáveis pela construção do fórum. A seu ver, aproxima-se o prazo de cinco anos previsto no artigo 23 da Lei 8.429/1992 para a prescrição da ação civil pública, porquanto a inauguração do fórum e o final do mandato da Presidência do TJ ocorreram no final de fevereiro de 2005. Destaca que é dever constitucional do MP a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não estando adstrito ao inquérito civil trancado pelo TJMT para a propositura da ação civil pública, pois existem outras provas dos atos de improbidade, tais como relatório do Corregedor de Justiça. Por fim, considera não ser suficiente uma ação de ressarcimento ao erário, fazendo-se necessário buscar a punição dos responsáveis.

Pugna pela: 1) intimação do Procurador-Geral do MPMT, Marcelo Ferra de Carvalho, e dos Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça da Defesa do Patrimônio Público, Célio Joubert Fúrio, Roberto Turim, Gilberto Gomes e Gustavo Dantas Ferraz para que não deixem exaurir o prazo para propor em Juízo a ação civil pública, dando preferência ao procedimento; 2) a concessão de liminar, exortando o MPMT, em prazo a ser assinalado pela relatora, analise a viabilidade da propositura da ação civil pública antes da ocorrência da prescrição; 3) sejam os autos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

analisados na Procuradoria de Justiça, por envolver Desembargador de Justiça, bem como por haver nela núcleo encarregado para ações originárias no Tribunal de Justiça e para ações de improbidade; 4) caso venha a se configurar a prescrição da ação civil pública, sejam os autos requisitados a fim de que se punam os responsáveis pela inércia na hipótese de existência de indícios de improbidade.

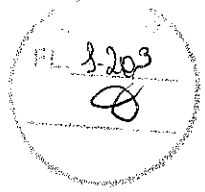
O pedido de liminar foi indeferido (fls. 342/346), porquanto este CNMP não é competente para controlar a atividade-fim do *parquet*.

Às fls. 351, o eminente Procurador-Geral de Justiça informa ter também recebido e apreciado representação acerca dos fatos ora em análise. Junta cópia de sua decisão, a qual fora no sentido de não reconhecer falta funcional a ser apurada e de determinar que o promotor responsável pela condução da investigação trancada pelo Tribunal de Justiça analise o citado inquérito civil no prazo de 15 dias (fls. 353/355). Junta cópia da decisão do Tribunal de Justiça que indeferiu o seguimento do Recurso Extraordinário, por força das Súmulas 279 e 283 do STF (fls. 356/358).

Os Promotores do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do MPMT prestam informações às fls. 362/383, juntando os documentos de fls. 385/1.150.

Narram, em síntese, que: a) até meados de 2008, apenas três Promotorias tinham atribuição na área de probidade administrativa e de patrimônio público, sendo que apenas duas estavam efetivamente lotadas e providas, porquanto o titular de uma delas estava designado para o Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado; b) sendo Cuiabá a Capital do Estado, as referidas Promotorias recebiam todas as reclamações relacionadas aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, bem como relacionadas aos municípios de Cuiabá e de Acorizal; c) à época dos fatos, apenas dois Promotores de Justiça cuidavam de demanda de mais de 1500 procedimentos investigatórios tais como o ora em apreço; d) somente em 2008, com a criação do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, é que o número de Promotores atuantes nessa área aumentou para cinco; e) por outro lado, o Núcleo assumiu também a atribuição de atuar como *custos legis* nos feitos relativos à Fazenda Pública (milhares de processos em trâmite).

Especificamente quanto ao procedimento investigatório concernente às obras do fórum de Cuiabá, alegam não ter havido inércia ou desídia por parte do MP. Para tanto, aduzem que, iniciadas as investigações em abril de 2004, foi requisitada, em agosto de 2004, cópia do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

procedimento licitatório ao então Desembargador José Ferreira Leite, Presidente do Tribunal de Justiça. Esclarecem que a requisição não foi atendida, embora reiterada duas vezes (fevereiro de 2005 e abril de 2005), a qual só foi cumprida em janeiro de 2006 pelo então Presidente Des. José Jurandir de Lima. Dizem não ter ficado inertes, pois, em setembro de 2005, o Promotor que conduzia as investigações oficiou ao STF, STJ e CNJ informando o descumprimento das referidas requisições.

Alegam que o Desembargador José Ferreira Leite impetrou mandado de segurança junto ao TJMT a fim de trancar o inquérito civil, alegando excesso de prazo na sua conclusão. Asseveram que, mesmo tendo sido ele o responsável pela demora na entrega dos documentos, obteve decisão concessiva da segurança. Informam que foi interposto recurso extraordinário pelo MP contra essa decisão, ao qual foi negado seguimento em razão da matéria, não da intempestividade. Da negativa de seguimento do recurso foi interposto agravo junto ao STF, o qual foi distribuído ao Min. Joaquim Barbosa. Assim, afirmam ser equivocada a alegação do ora representante no sentido de que o Ministério Público perdera os prazos recursais. Ressaltam que o inquérito continua trancado por força da referida decisão judicial.

Acrescentam que, em dezembro de 2005, o Promotor titular do procedimento solicitou, junto ao Centro de Apoio Operacional do MPMT - órgão vinculado à Procuradoria de Justiça, perícia por equipe multidisciplinar para que fosse documentado o estado em que foi entregue a obra. Todavia, embora requerida em 2005, a perícia não foi jamais realizada, tendo em vista uma série de dificuldades operacionais por eles enfrentadas.

Relatam que, em fevereiro de 2009, receberam dois pedidos de providências.

Dizem que o primeiro pedido de providências tratava das obras no fórum de Cuiabá, mas que, após analisarem a documentação encaminhada, dentre elas o referido relatório do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça, concluíram não ser suficiente à propositura da ação civil de improbidade administrativa. Afirmam existir forte animosidade entre os integrantes do TJMT. Destacam que os documentos apresentados no pedido foram anexados ao inquérito trancado pelo Poder Judiciário, aguardando-se o desfecho do agravo junto ao STF.

Quanto ao segundo procedimento, que trata de doação pelo Estado de R\$ 300.00,00 ao templo maçônico e do desvio de materiais da obra do fórum para o referido templo, aduzem que, diante da documentação enviada, houve a instauração de procedimento preparatório de inquérito



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

civil. Alegam que os documentos da Corregedoria são insuficientes para demonstrar o desvio de materiais do fórum e que investigações acerca das obras estão impedidas em razão do mandado de segurança alhures referido. Já, quanto ao repasse de verbas públicas para o templo, afirmam que o caso se encaminha para a propositura da ação civil pública anulatória de ato administrativo com ressarcimento de danos ao erário, caso constatada que a doação ilegal. Ressaltam que não há risco de prescrição, que ocorreria somente em 2011.

Sustentam que o Ministério Público não está leniente e que não há como subsidiar uma ação civil pública declaratória de ato de improbidade com base em meros indícios.

Às fls. 1154/1166, os Promotores representados vêm aos autos para informar que solicitaram o arquivamento do procedimento relativo à construção do prédio do fórum (GEAP 00840-002/2004). Tal medida foi promovida ressaltando-se a possibilidade de retomada do procedimento caso seja cassada a decisão que determinou o seu trancamento proferida pelo TJMT.

Às fls. 1170/1172, O Ministério Público do Mato Grosso junta cópia da decisão datada de 4/2/2010 que determinou a conversão de procedimento preparatório em três inquéritos civis ao argumento de que já é possível delimitar quem são os investigados e os objetos a serem apurados acerca dos seguintes fatos:

- a) informação de que o Estado do Mato Grosso, por meio de sua Secretaria de Estado de Planejamento, destinou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à entidade maçônica Grande Oriente de Mato Grosso, na Lei Orçamentária de 2003 (Lei Estadual 7880/2002) pertinentes ao caso (Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei C 101/2000) - Portaria MPMT n/ 03/2010 (fls. 1179/1181);
- b) eventual descumprimento de leis estaduais para doação de bens imóveis do Estado de Mato Grosso ao Grande Oriente de Mato Grosso – Portaria MPMT n° 4/2010 (fls. 1.176/1.178);
- c) suposto desvio de materiais de construção adquiridos pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso a favor da Loja Maçônica Grande Oriente de Mato Grosso entre os anos de 2003/2005 - Portaria 5/2010 (fls. 1173/1.175).

Este Conselho, em Sessão Extraordinária realizada em 28 de abril de 2010, converteu o feito em diligência para solicitar ao Conselho Nacional de Justiça o encaminhamento de peças referentes a decisão proferida no PDA 200910000019225 que determinou a aposentadoria



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

compulsória de magistrados do Estado de Mato Grosso (fl. 1.185).

Às fls. 1.187/1.193, o Promotor Célio Jorbert Fúrio junta cópia da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Mato Grosso em 19 de abril de 2010 homologatória da promoção de arquivamento do procedimento preparatório GEAP nº 00840-002/2004, instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção da nova sede do Fórum de Cuiabá e que é objeto da presente representação.

Em 09 de junho de 2010, o Conselho Nacional de Justiça encaminhou a este Conselho CD contendo as decisões e atos atinentes ao PAD 200910000019225, constando como procedimento em segredo de Justiça.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0.00.000.000134/2010-19

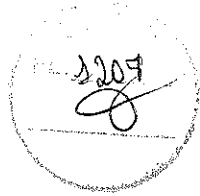
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
REQUERENTE: MOVIMENTO ORGANIZADO PELA MORALIDADE PÚBLICA E CIDADANIA – MORAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
RELATOR: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

VOTO

1. Da alegação de inércia relativa a possíveis irregularidades na construção do fórum de Cuiabá:

Os representantes pretendem, com o presente procedimento, que este Conselho “exorte” os Promotores da Promotoria de Justiça da Defesa do Patrimônio do Ministério Público do Mato Grosso a ajuizarem ação civil pública. Requerem, ainda, seja determinada a análise do procedimento investigatório pela Procuradoria-Geral de Justiça, por possível envolvimento de Desembargador do TJMT. Por fim, postulam, caso configurada a prescrição, a punição dos responsáveis pela inércia na hipótese de existência de indícios de improbidade.

Quanto ao pedido de que seja determinado ao *parquet* que proponha ação civil pública, reitera-se o sustentado quando do indeferimento de liminar. É que tais atos correspondem ao exercício da atividade-fim pelo Ministério Público, insuscetíveis de controle por parte deste Conselho Nacional do Ministério Público. Os membros do Ministério Público estão amparados, no exercício de suas funções, pelo princípio da independência funcional, de acordo com o artigo 127, §



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1, da CF/88.

As atividades-fim do Ministério Público são delimitadas, de forma expressa, no artigo 129 e incisos da CF/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Não é possível, portanto, a este Conselho interferir na função institucional dos membros do Ministério Público, indicando e determinando ações a serem por eles tomadas. Desta forma, não há como exigir que o Ministério Público estadual seja “exortado” por este Conselho a ajuizar determinada ação civil pública.

Ressalta-se que, a teor do artigo 130-A, § 2º, da CF/88¹, o Conselho Nacional do Ministério

¹ § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as

PROC. CNMP Nº 0.00.000.000134/2010-19



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público detém competência apenas para o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes às gestões administrativa e financeira da Instituição. Também possui competência disciplinar face aos membros do *parquet*, controlando o cumprimento dos deveres funcionais por parte destes. Não prevê nossa Carta Política a possibilidade de controle da atividade-fim.

Nesse sentido é Enunciado nº 06/CNMP, de 28 de abril de 2009, que pacificou o tema no âmbito deste Conselho:

*“Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou **procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revisto ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.** (grifo nosso)*

Também configura indevida interferência deste órgão **determinar que os autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório sejam remetidos à Procuradoria de Justiça**. O próprio Procurador-Geral, em representação formulada pelos ora requerentes junto à PGJMT, entendeu que: *“requisitar os autos na Promotoria de Justiça a fim de ser a matéria apreciada diretamente por esta Procuradoria-Geral, tal como pretendem os representantes, configuraria indevida usurpação de atribuição, pois a atribuição do Procurador-Geral depende do envolvimento do então presidente, não bastando a apuração de fatos ocorridos no período de sua gestão.”* (fl. 354). Assim, não é possível ao CNMP determinar que o PGJ requirite procedimento investigatório civil quando ele mesmo já considerou que não tem atribuições para tal, bem como quando os Promotores reconhecem que os fatos devem ser por eles conhecidos. Isto configuraria, também, violação à autonomia do MPMT, com evidente controle indevido do exercício da atividade-fim.

Quanto **à alegada inércia por parte dos Promotores** acerca da investigação e propositura de medidas judiciais atinentes às supostas irregularidades na construção do Fórum da Capital de Mato Grosso, também não se vislumbra no presente momento. O fato de haver possibilidade de prescrição da pretensão punitiva, por si só, não configura falta funcional. Para tanto é necessário

atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que haja efetiva inércia por parte do *parquet*, a qual se configura quando o MP, diante de provas, denúncias ou representações mantém-se omissivo, silente ou deixa de adotar medidas necessárias em prazo razoável.

Os Promotores, ao prestarem informações, esclareceram que desde 2004 investigam os fatos narrados pelos ora representantes (ICP 00840-02/2004), mas que enfrentaram uma série de dificuldades para obterem as provas necessárias à propositura de ação de improbidade. Relatam, por exemplo, a demora da Presidência do TJMT em entregar os documentos referentes à licitação do fórum, pois o primeiro pedido do MP àquele órgão deu-se em agosto de 2004, com duas reiterações em 25/2/2005 (fls. 395 e 396) e 13/4/2005 (fls. 399/340). Entretanto, os documentos somente foram entregues em 20 de janeiro de 2006 (fls. 421 e seguintes). Em razão dessa demora, o Promotor responsável pelo procedimento ofertou, ainda no ano de 2005, representações junto ao Procurador-Geral de Justiça (fls. 404), ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 411/412), ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (fls. 413/414) e ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça (fl. 415/416) para que fossem tomadas as devidas providências. Não há falar, aqui, em desídia.

Outrossim, verifica-se que, em dezembro de 2005, foi requerida pelo Promotor Célio Goubert Fúrio ao Procurador-Geral perícia por equipe multidisciplinar no fórum da Capital (fl. 435). Em fevereiro de 2006, o Procurador Geral de Justiça solicitou ao Promotor que fossem apresentados quesitos ao Centro de Apoio Operacional, Setor de Perícias do MPMT, os quais foram apresentados em março, incluindo quesitos acerca dos documentos apresentados pelo TJMT (fls. 430/433). A perícia, embora devidamente diligenciada pelo Promotor, não foi realizada em razão de dificuldades operacionais e de problemas do próprio órgão e não por desídia dos Promotores, o que pode ser percebido pela constante troca de ofícios e requerimentos entre os Promotores, os peritos e o PGJMT entre os meses de janeiro a de 2006 a outubro de 2006 (fls.434/451 e 538/611). Em outubro de 2006, os membros da Comissão de Licitação do MPMT sugeriram a abertura de processo licitatório para a contratação de peritos (fls. 609/611), tendo sido tal parecer endereçado à Diretoria-Geral para providências (fl. 611). Em 3 de julho de 2007, o Promotor Célio Jorbert Fúrio atestou que os autos ficaram paralisados na Diretoria Geral por longo período, tendo sido inclusive devolvido em desordem, o que fez com que ele solicitasse perícia gratuita ou, caso denegado, que fosse providenciado processo licitatório pela Diretoria Geral (fls. 612). Ainda neste documento, o



1210
6

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

eminente Promotor determinou fossem comunicados o PGJ e o Corregedor Geral de todo o ocorrido com os autos. Em 26 de julho de 2007, foi novamente enviado ofício ao PGJ (fl. 535) pela Promotoria responsável requerendo a conclusão da perícia pelos técnicos do CAOP-MPMT. Não houve, portanto, inércia dos representados, pois buscaram, de todas as formas, realizar prova que consideravam indispensável para a propositura de ação civil pública. Se houve alguma responsabilidade pela demora, esta não pode ser a eles atribuída.

Em 29/6/2007, os investigados Desembargador José Ferreira Leite e Juiz de Direito Substituto Marcelo de Souza Barros impetraram Mandado de Segurança junto ao TJMT buscando a concessão de ordem para que fosse trancado o Inquérito Civil Público 00840-02/2004 atinente às obras e licitação do fórum (fls. 453/514). Em 1/4/2008, a Primeira Turma de Câmaras Reunidas concedeu a segurança para trancar o inquérito civil, por considerar caracterizada violação ao princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, a demora injustificada na conclusão de inquérito civil (fls. 643/656). Diante dessa decisão, o MP não ficou leniente, pois interpôs recurso extraordinário, ao qual não foi dado seguimento (fls. 356/358). Foi, então, interposto agravo ao STF, no prazo legal, conforme documento de fls. 658, o qual foi distribuído em 6/8/2009 ao Ministro Joaquim Barbosa (fl. 66). Assim, não houve a alegada perda de prazo e inércia do MP, que considera, no âmbito de sua independência funcional, o inquérito importante ao deslinde da controvérsia.

Ora, se as investigações acerca das obras do fórum estão paradas em razão de ordem judicial, que impediu o prosseguimento do inquérito, não há como se responsabilizar o *parquet* do Mato Grosso por desídia.

Salienta-se, ademais, que o pedido de arquivamento do inquérito civil pelos Promotores referente aos fatos em tela foi, inclusive, homologado, no exercício de sua atividade-fim, pelo Conselho Superior do Ministério Público do MT, sob o fundamento de que as provas não são ainda suficientes para a propositura de ação:

“Da análise dos autos, verifica-se que, com efeito, o então Desembargador José Ferreira Leite e, à época, o Juiz Marcelo de Souza Barros impetraram Mandado de Segurança, argumentando, em síntese, ausência de justa causa e excesso de prazo no presente inquérito civil instaurado, sendo que a decisão da Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça deste Estado, à unanimidade, concedeu a segurança(...)

cel



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Da decisão acima transcrita, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal – STF, que não foi admitido, tendo sido manejado o adequado Agravo de Instrumento, o que encontra-se pendente de decisão.

Assim, diante dos fatos mencionados e examinados os documentos colacionados ao presente inquérito civil, constata-se que os elementos probatórios coligidos até o momento, de fato, não são suficientes à propositura da ação civil pública, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público, a fim de dar continuidade às investigações, em especial a realização da perícia necessária a mensurar possível dano causado ao erário.

Portanto, conforme explanado pelo Promotor de Justiça da instância singela, caso a decisão do Supremo Tribunal Federal ' seja pela retomada do andamento do procedimento, a qualquer momento poderá ser dada continuidade às investigações' (fl. 663-PJ), razão pela qual homologo a presente promoção de arquivamento." (fls. 1.198/1.193).

2. Da alegação de inércia relativa a outras possíveis irregularidades praticadas no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado do Mato Grosso

Apontam os requerentes que também houve inércia do Ministério Público do Mato Grosso quanto a representações a ele feitas sobre: **a)** utilização de materiais da obra do fórum na construção do templo maçônico Grande Oriente do Mato Grosso; **b)** destinação pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por meio de sua Secretaria de Estado de Planejamento, de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) à entidade maçônica referida; e **c)** doação de bens imóveis do Estado do Mato Grosso ao Grande Oriente do Mato Grosso em descumprimento de leis estaduais.

Com relação a tais fatos, o Ministério Público do Mato Grosso afirmou que as provas ainda não são suficientes, no momento, para a propositura de uma ação. Mais uma vez é de se anotar que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo CNMP. Não é possível, portanto, que este Colegiado, contrariando avaliação feita pelos membros do *parquet* estadual, considere as provas suficientes e determine o ajuizamento de ação imediatamente. A independência funcional do MP é garantia constitucional, que não pode ser de nenhum modo relativizada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ademais, os *parquet* informou que, em 4 de fevereiro de 2010, o procedimento preparatório de inquérito civil GEAP n.º 00347-023/2009 foi convertido em três inquéritos civis públicos para apurar os fatos ora referidos (às fls. 1.170 a 1.181) pois, segundo seu entendimento, embora não haja provas para a propositura imediata de ação judicial, já é possível delimitar os investigados e os objetivos a serem apurados. Portanto, com a abertura dos inquéritos, o Ministério Público poderá, no exercício de sua atividade-fim, promover as diligências necessárias e ajuizar as ações pertinentes, se cabíveis. Não se verifica, diante da atitude e das medidas até então tomadas pelo MPMT, inércia ou desídia.

3. Da existência de procedimento administrativo contra os Desembargadores e Juizes do TJMT no Conselho Superior de Justiça (PAD 200910000019225)

Consoante relatado anteriormente, o presente procedimento foi convertido em diligência, em Sessão deste Conselho realizada em 28 de abril de 2010, a fim de se obterem informações do Conselho Nacional de Justiça sobre julgamento desse órgão que decidiu pela aposentadoria compulsória a bem do serviço público de magistrados do Estado do Mato Grosso.

Da análise dos documentos encaminhados pelo CNJ por meio de Cd-room , verifica-se que os fatos lá analisados não guardam relação com o presente feito. Dizem respeito, na verdade, ao pagamento de parcelas atrasadas a magistrados mediante avaliação subjetiva sem emissão de contra-cheque e ao pagamento a integrantes da administração de somas astronômicas para não se oporem ao esquema e aos magistrados para emprestarem valor recebido à Loja Maçônica Grande Oriente do Estado do Mato Grosso. Vejamos a ementa da decisão proferida pelo CNJ no procedimento administrativo disciplinar referido (PAD 200910000019225):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA SOCORRER LOJA MAÇÔNICA – ENVOLVIMENTO DE JUÍZES – ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS (CF, ART. 37) E AOS DA IMPARCIALIDADE, TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE, DIGNIDADE, HONRA E DECORO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LOMAN, ART. 56, II) DE PARTE DOS JUÍZES ENVOLVIDOS.

1. A Administração Pública se pauta pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre outros (CF, art. 37). O Juiz se pauta, em sua conduta, pelos princípios da imparcialidade, transparência,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

integridade, dignidade, honra e decoro (Código de Ética da Magistratura Nacional).

2. Fere de morte os referidos princípios e o sentido ético do magistrado: a) a escolha discricionária, por parte do Presidente do TJ-MT, assistido por juiz auxiliar que se encarregava dessa tarefa, dos juízes que irão receber parcelas atrasadas, pautando-se pela avaliação subjetiva do administrador da “necessidade” de cada um; b) o pagamento das referidas parcelas sem emissão de contra-cheque, mediante simples depósito em conta do magistrado contemplado, que desconhece a que título específico recebe o montante depositado; c) o direcionamento de montante maior do pagamento de parcelas atrasadas aos integrantes da administração do Tribunal (constituindo, no caso do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, verdadeiro pagamento de “cala a boca”, em astronômicas somas, para não se oporem ao “esquema”) e aos magistrados que poderiam emprestar o valor recebido à Loja Maçônica “Grande Oriente do Estado do Mato Grosso”, presidida pelo Presidente do Tribunal e integrada por seus juízes auxiliares, que procederam às gestões para obter empréstimos de outros magistrados (que funcionaram como verdadeiros “laranjas”, ou seja, meros intermediadores do repasse das quantias pagas), visando a socorrer financeiramente a referida Loja, pelo desfalque ocorrido em Cooperativa de Crédito por ela instituída; d) o cálculo “inflacionado” dos atrasados abrangendo período prescrito, com adoção de índices de atualização mais favoráveis aos beneficiários e incluindo rubricas indevidas ou com alteração posterior do título pelos quais as mesmas verbas eram pagas.

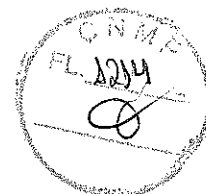
3. Hipótese de aposentadoria compulsória dos Requeridos, proporcional ao tempo de serviço, a bem do serviço público, nos termos dos arts. 42, V, e 56, II, da LOMAN, por patente atentado à moralidade administrativa e ao que deve nortear a conduta ética do magistrado, quando da montagem de verdadeiro “esquema” de direcionamento de verbas públicas à Loja Maçônica GEOMT em dificuldades financeiras.

Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente.”

Desta feita, embora a Loja Maçônica Grande Oriente do Estado do Mato Grosso e alguns Magistrados do Judiciário do Mato Grosso também estejam envolvidos no procedimento perante o CNJ, os fatos não são os mesmos.

4. Da carência de recursos humanos:

Por fim, convém ressaltar que, segundo narram os Promotores do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do MPMT (fls. 362/365 e documentos de fls. 623/641), ora representados, havia e ainda há **evidente carência de recursos humanos e técnicos no MPMT**. Informaram que, até meados de 2008, apenas três Promotorias tinham atribuição na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

área de probidade administrativa e de patrimônio público, sendo que apenas duas estavam efetivamente lotadas e providas, porquanto o titular de uma delas estava designado para o Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado. Aduzem, ademais, que, sendo Cuiabá a Capital do Estado, as referidas Promotorias recebiam todas as reclamações relacionadas aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, bem como relacionadas aos municípios de Cuiabá e de Acorizal. Dizem que, à época dos fatos, apenas dois Promotores de Justiça cuidavam de demanda de mais de 1500 procedimentos investigatórios tais como os ora em apreço. Ressaltam que, somente em 2008, com a criação do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, o número de Promotores atuantes na área aumentou para cinco, mas que o Núcleo assumiu também a atribuição de atuar como *custos legis* nos feitos relativos à Fazenda Pública, com milhares de processos em trâmite.

Quanto a esta constatação, adota-se parte da decisão do eminente Conselheiro Cláudio Barros em caso similar (Processo nº 0.00.000.001434/2009-73, DJ DE 28/01/2010, PG. 1):

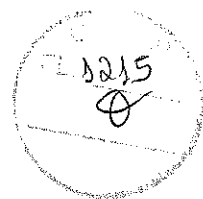
“Neste ponto, se faz ressaltar que é fato notório a carência de recursos humanos pelo qual passam a maioria dos Ministérios Públicos brasileiros, fazendo com que, por vezes, os seus membros acumulem atribuições acima do que lhes seria possível atender, afetando a celeridade e a qualidade de seus trabalhos.

À guisa de argumentação, transcrevo posicionamento adotado pelo ilustre Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Dr. André Vinícius Espírito Santo de Almeida, Auxiliar da Corregedoria Nacional, no parecer consignado no processo nº 0.00.000.000686/2007-13:

“RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – DEMORA NA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS – Comprovado, pela documentação apresentada, que a demora na apreciação, pela Procuradora de Justiça reclamada, de autos judiciais e procedimentos afetos ao Conselho Superior e ao Órgão Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por ela integrados, se deu em função de complexidade dos feitos e pelo elevado número de procedimentos que lhe foram distribuídos, não há como prosseguir a presente reclamação, por não se vislumbrar a prática de infração disciplinar. Hipótese em que o órgão correicional local foi instado a apreciar os fatos, arquivando, com recomendação, o procedimento ali deflagrado. Reclamação que se arquivava com amparo no artigo 71, § 6º, do RICNMP.

(...)

Sabe-se, ademais, que na grande maioria dos Ministérios Públicos do Brasil há carência de recursos humanos, quadro que se agravou sobremaneira com o fim das denominadas “férias coletivas”, conduzindo a que, por vezes, férias e outros afastamentos possam dar-se a descoberto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso concreto do Rio Grande do Sul, como evidenciam os autos, a elevada carga de procedimentos internos e processos judiciais impede possam os órgãos de execução proceder às análises que lhe competem com a celeridade – e, quiçá, com a qualidade – que poderiam eles mesmos desejar.

É adequada, porém, uma ponderação a partir do que se tem observado no âmbito da Corregedoria Nacional, no desempenho das funções que lhe foram cometidas pela Constituição Federal, em diversos procedimentos que guardam relação com a matéria ora em apreço.

Ocorre, por vezes, que o órgão de execução finda por acumular atribuições acima do que lhe seria possível atender, como se mencionou, com a maior celeridade e a melhor qualidade possíveis; em hipóteses de Promotorias de Justiça em comarcas situadas em localidades distantes, inclusive, o quadro se agrava, porquanto se retira temporariamente o representante do Ministério Público da localidade em que atua – eventualmente é ele o único.

Nesse sentido, também se posicionou o Plenário deste egrégio Conselho Nacional, ao julgar o Pedido de Providências nº 0.00.000.000343/2007-59, que teve como Relator o Conselheiro Raimundo Nonato. Disse o eminente Relator que “(...) não se pode atribuir os problemas conjunturais à atuação dos membros do Parquet, razão pela qual reputo, diante das informações colacionadas, que não houve morosidade injustificada apta a provocar a atuação deste Conselho Nacional.

Assim, verifica-se que, efetivamente, a atuação dos membros do Ministério Público Federal foi pautada pela legalidade, não se vislumbrando, por parte de quaisquer dos Procuradores de República que atuaram no procedimento, o cometimento de inércia ou excesso de prazo, não tendo os mesmos faltado com os seus deveres funcionais, inerentes à honrosa função que exerce.”

Diante do exposto, nos termos dos argumentos expostos, julgo improcedente a presente representação por inércia ou excesso de prazo, considerando não ter se verificado desídia por parte dos membros do Ministério Público do Mato Grosso.

Brasília, 22 de junho de 2010.


CLAUDIA CHAGAS
Conselheira Relatora